TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8014127-20.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: RIBEIRA DO POMBAL PROCESSO DE 1.º GRAU: 0000851-40.2018.8.05.0213 PACIENTE: ALEXANDRO SANTOS DE JESUS IMPETRANTE/ADVOGADO: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL PROCURADORA DE JUSTICA: LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. MATÉRIAS APRECIADAS PELA TURMA JULGADORA EM WRIT ANTERIOR. MERA REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO QUANTO À REAVALIAÇÃO PERIÓDICA. SANADA. TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. FORMAÇÃO DA CULPA. REGULAR. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Demonstrada a apreciação da matéria em remédio constitucional anterior ao writ em análise, faz-se incabível o conhecimento do pleito aduzido. Reavaliada a custódia cautelar, resta superado o alegado constrangimento ilegal por inobservância ao prazo nonagesimal. Para análise de eventual excesso de prazo, é necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação do processo à luz das peculiaridades do caso concreto, existência de letargia estatal demasiada e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8014127-20.2022.8.05.0000, da comarca de Ribeira do Pombal, tendo como impetrante o advogado Clavton Florencio dos Reis e paciente. Alexandro Santos de Jesus. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer em parte e, nesta extensão, denegar a ordem, pelas razões expostas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas na certidão eletrônica de julgamento.. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8014127-20.2022.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Maio de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelo advogado Clayton Florêncio dos Reis, em favor de Alexandro Santos de Jesus, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Ribeira do Pombal. Narra o Impetrante que o Paciente se encontra preso preventivamente desde 18/01/2021, pela suposta prática do "crime de tentativa de homicídio ocorrido em 12 de maio de 2018". Alega, em síntese, excesso prazal, na medida em que a última reavaliação da prisão ocorreu em 09/06/2021, que "atualmente os autos encontram-se no aguardo da realização de perícia nas armas apreendidas", bem como "não existe sequer previsão para o início da instrução criminal". (grifei) Assevera que "não existem nos autos nenhum elemento que indique que caso o paciente seja colocado em liberdade irá se furtar a aplicação da lei penal", bem como que "nada impede a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares do artigo 319 CPP". Salienta que a prisão é ilegal "porque carece de fundamentação" e que o Paciente é primário, exerce trabalho lícito e endereço fixo. Ao final, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus, "para revogar a prisão preventiva do paciente, aplicando-se as medidas cautelas do artigo 319 do CPP" com a expedição do competente alvará de soltura ao paciente. Junta documentos que entende necessários à comprovação de suas alegações. Indeferimento do pedido liminar por meio do decisio de id.

27377713. A autoridade impetrada presta informações no id. 27612871. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e denegação da Ordem (id. 28010412). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8014127-20.2022.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Cuida-se de habeas corpus no qual se busca a soltura do paciente, mediante a alegação de ausência de fundamentação do decreto prisional, bem como a ilegalidade da prisão ante a inobservância do prazo nonagesimal para a reavaliação da necessidade do cárcere e, ainda, o excesso de prazo para a formação da culpa. Inicialmente, quanto à alegada ausência de fundamentação da prisão preventiva e pedido de aplicação de medidas cautelares diversas em razão das condições subjetivas favoráveis do Paciente, frise-se que as matérias arguidas já foram examinadas e rechaçadas por esta Segunda Turma, da Segunda Câmara Criminal, no julgamento do precedente habeas corpus n.º 8009646-48.2021.8.05.0000, no qual, à unanimidade, o Colegiado manteve intacta a constrição cautelar e afastou a possibilidade de substituição da prisão, em sessão datada de 10 de junho de 2021. Naquela oportunidade, decidiu a Turma Julgadora que "indícios de que o intento do Paciente foi de frustrar a aplicação da lei penal, e retardar a instrução criminal", haja vista que se evadiu do distrito da culpa, sendo capturado mais de 2 (dois) anos após o fato, em outro Estado da Federação. Desse modo, não há razão para reanálise do tema, neste momento, posto que o writ é meramente reiterativo. Neste sentido, consigna o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. É pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido. Precedentes: AgRg no RHC 142.393/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 7/5/2021; AgRg no HC 646.388/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 10/5/2021; AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 18/9/2019 (...)". (AgRg no HC 730736/SP, da Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05/04/2022, DJe 11/04/2022). Diante disto, não conheço o pleito nesta parte. No que concerne ao pretenso excesso de prazo ante o descumprimento do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316, do Código de Processo Penal, importa registrar que a inobservância do referido prazo não conduz à automática ilegalidade da prisão, a ensejar a imediata soltura do Paciente. Nessa perspectiva é o posicionamento assente no Superior Tribunal de Justiça: "(...) X - No que tange à alegação da Defesa acerca da inobservância do disposto no parágrafo único, do art. 316 do Código de Processo Penal, que determina a revisão da necessidade de prisão cautelar a cada 90 dias, no ponto, cumpre consignar que não há, elementos hábeis a autorizar a soltura do Agravante, em virtude de inobservância do prescrito no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tendo em vista não se tratar de termo peremptório a ultimar a liberdade do ora Agravante; havendo que considerar, in casu, que os prazos processuais não têm as características de fatalidade, devendo se raciocinar, no caso concreto, em face da razoabilidade; ponderando-se, ainda, acerca da situação atual de pandemia de COVID-19, que, desde o mês de março de 2020, tem afetado os trâmites processuais. (...). Agravo regimental desprovido". (AgRg no RHC 144284/PR, da Quinta Turma. Rel. Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador Convocado do TJDFT -, j. 24/08/2021, DJe 30/08/2021 - grifei) "(...) 5.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos (SL n. 1.395/SP, Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 14 e 15/10/2020). (...)" (RHC 128148/RO, da Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 15/06/2021, DJe 21/06/2021) Ademais, consoante se verifica nos informes judiciais prestados, a Autoridade impetrada, em 19/04/2021, reavaliou a prisão preventiva do Paciente. Consta no decisio, que a manutenção da constrição cautelar se deve à fuga do Paciente do distrito da culpa, furtando-se à aplicação da lei penal: "(...) Analisando detidamente o feito, verifico que persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva do réu, sobretudo em virtude do mesmo ter estado foragido por quase 03 (três) anos. Depreende-se dos autos que a prisão do réu fundou-se na sua fuga do distrito da culpa, desde 12/05/2018, prejudicando, portanto, a regular aplicação da lei penal ao caso concreto. Não bastasse ter o requerente cometido o delito, voltou-se contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolidasse. Deste modo, a custódia cautelar do réu se apresenta absolutamente necessária, uma vez que o mesmo permaneceu longo período foragido, bem como por não promover os atos necessários ao regular andamento do feito. (...) Diante do exposto, com base no art. 316 do CPP. MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado (...)". (id. 193074509 da Ação Penal nº. 0000851-40.2018.8.05.0213 - PJe/1G) Desse modo, suprida a omissão quanto à reapreciação periódica, resta superada a aventada ilegalidade da prisão. No mesmo sentido, é o posicionamento da Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA CAUTELAR. (...) 2. Tendo sido realizada a revisão acerca da manutenção da preventiva em 18/11/2021, nos moldes exigidos pelo artigo 316, parágrafo único do CPP, a tese de ilegalidade da prisão por ausência de revisão no prazo nonagesimal está superada. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no RHC 159961 / CE, da Sexta Turma. Rel. Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF $1^{\underline{a}}$ Região — j. 08/03/2022, DJe 11/03/2022) O Impetrante sustenta, ainda, o excesso de prazo para a formação da culpa, alegando que não há seguer previsão para o início da instrução processual. Também neste aspecto, tem-se que não merece razão o habeas corpus, haja vista estar o feito originário a seguir um tramite regular, dentro dos limites da razoabilidade, notadamente a se considerar que o Paciente foi capturado em outra unidade da Federação, o que enseja maior complexidade ante a necessidade de comunicação entre as comarcas e, em maior relevância, o impacto da situação de pandemia que ensejou suspensão de atividades presenciais, de prazos processuais, o que, por certo, acarretou uma maior dificuldade na realização dos atos judiciais. Em situação análoga, já se manifestou a Corte Cidadã: "(...) 3. Ainda que assim não fosse, vê-se que não há desproporcionalidade na medida extrema que ora se impõe ao acusado, que, segundo consta, teria se evadido do distrito da culpa logo após o cometimento do delito, permanecendo em local incerto ou não sabido por aproximadamente 4 anos e 6 meses, quando veio a ser preso em flagrante delito, em outra unidade da Federação, pela possível prática de outro crime doloso contra a vida. Além disso, o processo de origem é complexo, envolvendo a prática de crime grave, necessidade de expedição de carta

precatória e, não menos importante, a situação de excepcionalidade provocada pandemia (COVID-19), circunstâncias essas que certamente exigem maior tempo até se chegar à solução definitiva da causa, justificando, portanto, eventual transcurso do prazo. 4. Segundo nossos precedentes, a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, tanto para assegurar a aplicação da lei penal quanto por conveniência da instrução criminal. 5. Agravo regimental improvido". (AgRg no RHC 150855/ AL, da Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 22/03/2022, DJe 28/03/2022 - grifei). Nessa perspectiva, cumpre ressaltar que os prazos processuais não são peremptórios, assim como o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há que ser balizado a partir da análise casuística, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e.g.: AgRg no RHC 134457 / MS, da Sexta Turma. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 24/11/2020, DJe 07/12/2020. Outrossim, examinando os autos da Ação Penal, é possível verificar que o MM Juízo primevo pontuou a conjuntura da pandemia e a suspensão de processos físicos, o que alcançou o feito originário, até a migração dos autos para o PJe, o que justifica maior delonga processual, in litteris: "(...) eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, em especial a conjuntura vivenciada em face da declaração pública de pandemia em razão do Novo Coronavírus, merecendo registro as recomendações deste Tribunal que suspendeu as atividades presenciais e os prazos em processos físicos, o que alcançou o presente feito até sua digitalização e migração para o PJE (...)". (id. 193074509 da Ação Penal nº. 0000851-40.2018.8.05.0213 - PJe 1G - grifei) No mais, em consulta aos autos originários, verifico que o Paciente foi regularmente citado em 26/04/2022 (id. 194957666 e 194957667 da ação penal n° . 0000851-40.2018.8.05.0213 - PJe 1G), encontrando-se os autos aguardando a apresentação de resposta à acusação. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada, nos seguintes termos: "(...) Como cediço, o excesso alegado não resulta da soma aritmética dos prazos processuais penais, devendo ser analisado o caso concreto para sua aferição, sendo certo que não subsiste o vício alegado na inicial, sobretudo considerando a narrativa do juízo impetrado, nos seus informes judiciais. Nesse sentido, o prazo transcorrido até o momento, afigura-se razoável, notadamente em razão do cenário da pandemia, ocasionada pela Covid19 - com naturais e justificáveis reflexos nas dinâmicas processuais -, e do período em que o increpado esteve foragido. (...)". (id. 28010412) Destarte, ausente no caso concreto constrangimento ilegal, conheço parcialmente a ordem e, nesta extensão, denego o writ. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8014127-20.2022.8.05.0000)